



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 26, DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre  
o Projeto de Decreto Legislativo nº 292, de 2024, que Aprova o texto  
da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no  
Espaço Ibero-Americano, assinado em Soldeu, Andorra, em 21 de  
abril de 2021.

**PRESIDENTE:** Senador Nelsinho Trad

**RELATOR:** Senadora Mara Gabrilli

**RELATOR ADHOC:** Senador Hamilton Mourão

22 de maio de 2025



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 292, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD), que *aprova o texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, assinado em Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

**I – RELATÓRIO**

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 292, de 2024, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 411, de 25 de agosto de 2021, foi submetido ao crivo do Congresso Nacional o texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, assinado em Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00101/2021 MRE, subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, destaca que o Acordo tem o objetivo de promover a circulação, no território dos Estados Membros da Comunidade Ibero-Americana, de determinados grupos de pessoas, com o fim de favorecer a transferência de conhecimentos, a produção científica e intelectual e a inovação.

A Convenção-Quadro conta com treze artigos, organizados em cinco capítulos, a saber: objetivo, âmbito de aplicação e legislação aplicável; acordos de aplicação; cooperação administrativa; disposições gerais; e disposições finais.

O artigo 2º prevê a aplicação da Convenção-Quadro aos nacionais que pertençam aos seguintes grupos de pessoas:

- i. que tenham obtido recentemente grau, diploma ou título do ensino superior ou que tenham formação equivalente e se desloquem temporariamente a outro Estado Parte para participarem de programa de estágios profissionais ou de estudos numa empresa que nele desenvolva a sua atividade, a fim de melhorarem os seus conhecimentos e formação;
- ii. que sejam dirigentes ou pessoal, qualificado ou especializado, vinculados mediante contrato de trabalho ou outro tipo de contrato a uma empresa com sede num Estado Parte e se desloquem temporariamente a outro Estado Parte, em consequência de um destacamento ou transferência dentro da empresa para desempenharem tarefas como dirigentes ou pessoal, qualificado ou especializado, ou para participarem de programa de formação, numa empresa ou entidade do mesmo grupo empresarial situada neste último Estado Parte, mantendo um contrato com uma empresa ou entidade do grupo;
- iii. que sejam pesquisadores vinculados a um organismo de pesquisa ou instituição de ensino superior de um Estado Parte e se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte, a fim de nele participarem de projeto de pesquisa científica ou tecnológica ou desenvolverem atividades docentes numa instituição de ensino superior;
- iv. que possuam um grau, diploma ou título de ensino superior ou experiência profissional equivalente e se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte para nele desenvolverem uma atividade profissional técnica ou especializada, no quadro de um contrato de trabalho ou outro tipo de contrato de duração determinada, sujeito à legislação do Estado Parte de acolhimento; ou
- v. que sejam investidores ou empreendedores que se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte para aí realizarem um investimento significativo ou um projeto empresarial relevante ou inovador sob o ponto de vista do seu impacto social e na economia, científico ou tecnológico, e para cujo desenvolvimento contem com meios financeiros suficientes.

Para a consecução dos objetivos de promoção da transferência de conhecimentos, da produção científica e intelectual e da inovação, os Estados signatários se comprometem a negociar, no âmbito da Conferência de Estados Partes prevista no artigo 8º da Convenção, acordos de aplicação da Convenção-Quadro, com o fim de:

- a. estabelecer condições comuns de entrada e de acesso à realização das atividades a que se refere o artigo 2º, bem como possíveis causas de indeferimento;
- b. definir os requisitos exigíveis às pessoas que fazem parte dos grupos definidos no artigo 2º para poderem se beneficiar das condições comuns indicadas na alínea anterior, incluindo, quando apropriado, o diploma ou a experiência profissional exigida e as condições que devem cumprir as empresas ou entidades beneficiárias da mobilidade;
- c. definir a duração máxima do deslocamento ou, quando adequado, da sua possível renovação (artigo 4º).

Ao lado da citada Conferência, os organismos de ligação dos Estados Partes e o Comitê de Cooperação Administrativa, que promoverá a cooperação desses organismos, completam o arcabouço institucional previsto na Convenção-Quadro.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.

## **II – ANÁLISE**

O PDL em exame não contém vícios no que diz respeito à sua juridicidade. Por igual, não se vislumbram vícios de constitucionalidade, uma vez que se encontra em conformidade com o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Ademais, o Acordo se harmoniza com o art. 4º, IX, da CF, que estabelece que a República Federativa do Brasil rege suas relações

internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Com efeito, seu texto se alinha com valores compatíveis com a CF, como a solidariedade entre os povos, a dignidade da pessoa humana, a promoção dos direitos sociais, culturais e educacionais e até mesmo a integração latino-americana. E mais: a valorização do capital humano e a internacionalização do saber são ideais estimados pela política externa brasileira.

Como dito, a Convenção visa a facilitar e incentivar a mobilidade de talentos entre os territórios dos Estados Membros da Comunidade Ibero-Americana. Para tanto, o estabelecimento de condições comuns de entrada e de acesso para a realização de atividades é de extrema importância.

Estamos certos de que a implementação da Convenção poderá contribuir, por exemplo, para a internacionalização das universidades brasileiras, o fortalecimento da ciência e da inovação, e a ampliação de oportunidades para estudantes e profissionais brasileiros no exterior. Do mesmo modo, ela favorecerá o intercâmbio de estudantes e profissionais estrangeiros em território nacional.

No que tange à soberania nacional e à ordem jurídica interna, sobretudo por se tratar de Acordo-Quadro, o texto da Convenção não impõe obrigações automáticas ou vinculantes, exigindo regulamentação posterior por meio dos acordos de aplicação previstos em seu artigo 4º.

Nesse sentido, importa também registrar o disposto no artigo 3º, 1, segundo o qual *a admissão das pessoas a que se refere o artigo 2º num Estado Parte e a realização nele das atividades mencionadas no referido artigo estarão sujeitas à legislação deste último Estado, em particular em matéria aduaneira, fiscal, migratória, de saúde e de segurança social, sem prejuízo do disposto nos Acordos de aplicação a que se refere o artigo 4º e de outros tratados internacionais celebrados entre os Estados Parte na Convenção-Quadro, em conformidade com o artigo 10º*.

Diante disso, estamos certos de que a presente Convenção-Quadro, ao pretender viabilizar a intensificação da circulação de estudantes, acadêmicos e profissionais, criará ambiente apropriado para o intercâmbio de experiências e de conhecimento. O estabelecimento de vínculos sólidos entre

os Estados Partes tem o potencial de conduzi-los ao aprimoramento de suas competências e capacidades.

### **III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 292, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****8ª, Ordinária**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
RENAN CALHEIROS		1. IVETE DA SILVEIRA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
FERNANDO DUEIRE		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
SERGIO MORO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
EFRAIM FILHO	<span style="color: blue;">PRESENTE</span>	4. ALAN RICK
CARLOS VIANA		5. MARCOS DO VAL <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
TEREZA CRISTINA		6. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
NELSINHO TRAD	<span style="color: blue;">PRESENTE</span>	1. DANIELLA RIBEIRO
MARA GABRILLI	<span style="color: blue;">PRESENTE</span>	2. SÉRGIO PETECÃO
RODRIGO PACHECO		3. IRAJÁ
CHICO RODRIGUES		4. CID GOMES

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	<span style="color: blue;">PRESENTE</span>	1. MARCOS ROGÉRIO
WELLINGTON FAGUNDES		2. CARLOS PORTINHO
JORGE SEIF		3. DR. HIRAN <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
MAGNO MALTA		4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
RANDOLFE RODRIGUES		1. JAQUES WAGNER
HUMBERTO COSTA		2. ROGÉRIO CARVALHO
FABIANO CONTARATO		3. BETO FARO
		4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
ESPERIDIÃO AMIN	<span style="color: blue;">PRESENTE</span>	1. LUIS CARLOS HEINZE
HAMILTON MOURÃO	<span style="color: blue;">PRESENTE</span>	2. MECIAS DE JESUS

**Não Membros Presentes**

MARCELO CASTRO  
STYVENSON VALENTIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PDL 292/2024)**

REUNIDA A COMISSÃO, NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

A MATÉRIA VAI À SECRETARIA-GERAL DA MESA, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

22 de maio de 2025

Senador Nelsinho Trad

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional